

PARECER Nº 388/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 32541/2023

Autor: Vereador Luiz Cláudio

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no município de Cuiabá

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 221/2023, da lavra do Vereador Luiz Cláudio.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no município de Cuiabá.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, “*essa medida busca proporcionar aos garis um ambiente mais protegido e seguro durante o cumprimento de suas tarefas, minimizando os riscos de acidentes e lesões. Com a instalação das células de segurança, pretende-se evitar quedas e/ou acidentes com o caminhão em movimento*”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa dispor sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no município de Cuiabá.

De acordo com a propositura, as células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores, assegurando-lhes saúde e segurança e atendendo às diretrizes de normas regulamentadoras.

Nos termos da justificativa, a propositura visa à segurança dos coletores, que ficam pendurados nas traseiras dos caminhões de lixo, em condição de absoluta insalubridade.



Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da presente propositura, consoante será demonstrado. Com efeito, há que se atentar para o fato de que a propositura não visa dispor concretamente sobre o serviço público de coleta de lixo e, tampouco sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo, mas apenas institui regramento genérico e abstrato fundamentado na proteção da saúde e segurança daqueles que trabalham na coleta de resíduos sólidos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Ainda, é desejável que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolva ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Ante o exposto, verificam-se atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº.



107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação do Projeto ora analisado.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 26/09/2023 09:15

Checksum: **1E853F6D3E04CBC156A289C7BC17548D46F81E65C68CF2B5EC11905D9E805916**

